



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 408/2022/GPNV.

Nova Venécia/ES, 08 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vanderlei Bastos Gonçalves
Presidente da Câmara de Vereadores
Nova Venécia-ES

Assunto: Resposta ao Ofício nº 60/2022/CMNV- ES/GAP

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES	
Protocolo Nº	
26887/2022	
Recebido em	08/04/2022
Horário	10:37 horas
Rúbrica	<i>[Assinatura]</i>

Senhor Presidente,

Trata-se de **Ofício nº 60/2022/CMNV-ES/GAP**, datado de 07 de abril de 2022, protocolado sob o nº 563369/2022, na qual relata a aprovação do Requerimento nº 10/2022, de iniciativa dos Vereadores Damião Bonomette, Roan Roger Gomes Marques e Sebastião Antônio Macedo, pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária de 05 de abril de 2022, por unanimidade.

Em análise ao requerimento, vislumbro que este solicita, em síntese, o encaminhamento à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final declaração do ordenador de despesas de que o Projeto de Lei nº 23/2022 possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Reporto-me respeitosamente à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para informar que o Projeto de Lei nº 23/2022 foi encaminhado à Câmara de Vereadores na data de 18 de março de 2022, protocolado sob o nº 26768/2022, devidamente instruído de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, qual seja, 2022 e nos dois anos subsequentes, 2023 e 2024.

Ademais, conforme se vislumbra em cópia anexa, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro assinado na oportunidade pela Secretária de Finanças e por este gestor na qual informam que diante dos valores disponíveis no orçamento de 2022, bem como, previsões para



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

2023 e 2024, há disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas propostas, atendendo assim, adequadamente, ao que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em tempo, reporto-me a justificativa do Projeto de Lei para fundamentar que a proposição deste busca mera adequação do Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, em virtude da notificação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, no sistema CidadES devido à inconsistência do quantitativo de cargos de Pintor de Parede, tendo em vista que foram nomeados 04 (quatro) Pintores de Parede mesmo a Lei nº 2.025/94 prevendo apenas 03 (três) cargos.

Atenciosamente,



**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**